



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA**

Processo nº.: 10680.017992/87-90

Recurso nº.: RD/104-0.485

Matéria: : PIS/DEDUÇÃO EXS: 1983 a 1987

Recorrente : COPIADORA BRASILEIRA MATERIAL DE ENGENHARIA COM. E IMPORTAÇÃO
LTDA

Recorrida : QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Interessada : FAZENDA NACIONAL

Sessão de : 17 DE MARÇO DE 1997

Acórdão nº.: CSRF/01-02.157

PIS/DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA - Sendo processo decorrente, sem novos argumentos ou fatos, aplica-se aqui o decidido no processo principal, observadas as especificidades de cada tributo.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COPIADORA BRASILEIRA MATERIAL DE ENGENHARIA COM. E IMPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recurso Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Verinaldo Henrique da Silva, Carlos Alberto Gonçalves Nunes e Edison Pereira Rodrigues que negavam provimento ao recurso.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 JUN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros CELSO ALVES FEITOSA, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, REMIS ALMEIDA ESTOL, AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, MARIA ILCA DE CASTRO LEMOS DINIZ, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Recurso nº.: RD /104-0.485

Recorrente : COPIADORA BRASILEIRA MATERIAL DE ENGENHARIA COM. IMPORTAÇÃO
LTDA.

RELATÓRIO

COPIADORA BRASILEIRA MATERIAL DE ENGENHARIA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA, jurisdicionada pela DRF/BELO HORIZONTE/MG, foi autuada em 10/12/87 relativamente ao PIS/Dedução do Imposto de Renda no valor equivalente a Cz\$ 17.105,22 da Contribuição além da multa de ofício e acréscimos legais, conforme Auto de Infração de folha 01.

A exigência teve origem na fiscalização de IRPJ cujo processo principal tem o nº 10680.017985/87-24 e refere-se aos exercícios de 1983, 1984, 1985, 1986 e 1987.

A autuada pelo documento de folha 06 alega ter impugnado o auto de infração de IRPJ, e julgando suficientes as razões naquele apresentada, pede apenas que seja considerada a decisão do processo matriz por tratar-se de decorrência.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro ANTONIO DE FREITAS DUTRA, Relator

O litígio trazido a julgamento desta CSRF refere-se a Auto de Infração de PIS Dedução do Imposto de Renda reflexo do lançamento de IRPJ onde foi constatado contabilização em excesso do saldo devedor de correção monetária.

No processo principal foi decidido DAR provimento PARCIAL ao recurso como faz certo o Acórdão CSRF/01-02.156.

Portanto por se tratar de lançamento reflexo, igual tratamento deve ser dado a este recurso, adequando-se ao decidido no processo matriz.

Assim sendo, voto por DAR provimento PARCIAL ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 1997


ANTONIO DE FREITAS DUTRA